



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

MM. Juiz,

Os autos vieram ao Ministério Público para cumprir a decisão do anexo 113.794.

No anexo 113.744 o gestor das sociedades empresariais em Recuperação Judicial - nomeado nos autos da ação em que o Ministério Público pleiteia a destituição dos seus sócios (nº 0027595-03.2023.8.19.0021) -, requereu a "dispensa para a apresentação de certidão de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, da certidão de recuperação judicial e falência e da certidão negativa de débitos trabalhistas para a participação das Recuperandas em processo licitatório e contratação com o poder público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal".

O pedido não parece fazer sentido.

O gestor pede a dispensa de certidões, sem, contudo, esclarecer qual seria o valor atualizado dos débitos fiscais e tributários, e se o eventual deferimento do pedido importaria, de fato, no soerguimento das atividades empresariais, e se os débitos, inclusive os fiscais, seriam quitados, que é, em última análise, o fim daquela norma.

Já se passaram mais de 5 anos do deferimento judicial desta Recuperação Judicial, e em todos esses anos as sociedades empresariais não só não celebraram acordo com as Fazendas para o parcelamento das dívidas fiscais, como deixaram o débito fiscal e tributário se avolumar, em **contrariedade ao art. 57** da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, o art. 52, II, também da Lei nº 11.101/05, ressalta que não estão incluídas na dispensa de certidões, as **certidões da seguridade social**, por força do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Sobre a impossibilidade de conceder a sociedades empresárias em débito com a seguridade social, a dispensa de certidões negativas de débitos fiscais, transcrevo a seguinte ementa, recentemente produzida pelo TJRJ em julgamento de caso semelhante:

"Agravado de instrumento. Direito Empresarial. Deferimento do processamento da recuperação judicial. A agravada é sociedade do tipo limitada e com estrutura e organização que demonstram a natureza empresarial da atividade. Como se sabe, empresa é a atividade econômica organizada para

a produção ou a circulação de bens ou de serviços, na forma do artigo 966, do Código Civil. Compulsando os autos, os documentos que instruem o pedido indicam, pelo tamanho do passivo e pela quantidade de credores trabalhistas que (fls. 498/499), que a atividade desenvolvida pela sociedade recuperanda vai além do objeto intelectual. No que se refere à exigência de apresentação das certidões negativas de débitos com a seguridade social, na forma do artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, para que a sociedade contrate com o poder público ou obtenha benefícios fiscais, tem razão o agravante ao questionar o ponto, uma vez que a decisão que concedeu a recuperação afastou a necessidade de apresentação de qualquer certidão negativa. Parcial provimento ao recurso para declarar a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos com o sistema de seguridade social para fins de contratação com o poder público e para fins de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (TJ/RJ - Agravo de instrumento nº 0012930-79.2022.8.19.0000 - Primeira Câmara Cível - Relator: Desembargador Fábio Dutra - Data de julgamento: 13/04/2023 - Data de publicação: 15/06/2023).

Passo a registrar as seguintes informações principais desde a última manifestação do Ministério Público nestes autos.

A continuação da AGC da Quartz Serviços Gerais LTDA, nos moldes determinados pela decisão monocrática do anexo 106.358 foi realizada no dia 07/11/2023 (anexo 105.723), ocasião em que o **aditivo ao PRJ foi aprovado**, de forma unânime, conforme documentam os laudos de credenciamento e de votação dos anexos 105.730/105.734.

Nos anexos 106.389 e 113.436, o AJ apresentou os **relatórios mensais de atividades das Recuperandas dos meses de outubro a dezembro de 2023**, em que ressaltou que nesse período permaneceu pendente de esclarecimentos o tópico "contratos e/ou notas fiscais cruzando para os extratos bancários da c/c do Bradesco, demonstrar classificação nos Fluxos de Caixa e DRE, escrituração contábil das diversas transações".

Nos anexos 106.469/112.640, as Recuperandas apresentaram vultosa quantidade de documentos.

No anexo 112.684, foi juntada a assentada da audiência especial realizada em 11/12/2023, documentando que: a) O juízo **postergou a apreciação dos planos de recuperação judicial que haviam sido aprovados ou rejeitados em AGCs** para depois de todas as conclaves, a fim de que seja proferida decisão conjunta a respeito das 9 sociedades empresárias que compõem o Grupo Personal; b) Foram homologadas as datas sugeridas pelo Administrador Judicial para as AGCs da EMBRASE Soluções em Segurança Eletrônica LTDA (20/02/2024

e 27/02/2024) e da Personal Service Serviços Temporários LTDA (06/03/2024 e 12/03/2024); c) Foi expressamente proibido que, por ocasião dos referidos conclaves, fossem deliberadas novas suspensões ou prorrogações, de modo que os respectivos PRJs fossem inequivocamente deliberados nas AGCs;cd) Foi concedido prazo de 30 dias úteis, a contar de 08/01/2024, para que o AJ analisasse a extensa documentação contábil apresentada pelas Recuperandas nos anexos 106.469/112.640.

No anexo 112.714, as Recuperandas opuseram embargos de declaração contra o item 2 da referida decisão, os quais foram rejeitados pela decisão do anexo 113.275.

Nos anexos 113.725/113.729, o Administrador Judicial juntou a ata da 1ª convocação da AGC da EMBRASE Soluções em Segurança Eletrônica LTDA, realizada em 20/02/2024, ocasião em que não foi obtido quórum mínimo para instalação (art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/05).

O Ministério Público:

1) Aguarda a realização das AGCs da EMBRASE Soluções em Segurança Eletrônica LTDA (20/02/2024 e 27/02/2024) e da Personal Service Serviços Temporários LTDA (06/03/2024 e 12/03/2024), conforme decidido no anexo 112.684, e a posterior juntada das respectivas atas e laudos de credenciamento e de votação;

2) Promove pelo deferimento do requerido pelo AJ no item "d" de fl. 106.403 (anexo 106.389);

3) Requer a intimação do AJ para que:

3.1) Apresente o resultado da análise que realizou a respeito da extensa documentação contábil apresentada pelas Recuperandas nos anexos 106.469/112.640;

3.2) Apresente a comprovação financeira e contábil do indicado esvaziamento patrimonial, que implicaria a liquidação substancial das empresas e a convolação desta ação para a falência, na forma do que dispõe o art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05.

Duque de Caxias, 29 de fevereiro de 2024.

DANIELA FARIA TAVARES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1961